



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.108 - RS (2010/0204042-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ CHRAPAK
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE.

1. A Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a intimação pessoal do Procurador do Município foi determinada pelo Juízo de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. O prazo para a interposição da apelação, quando a intimação for por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.

4. A apelação é tida como extemporânea quando interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem ratificação no prazo de quinze dias.

5. Apelação interposta após a intimação pessoal, mas antes da juntada do mandado aos autos, deve ser tida como tempestiva.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.108 - RS (2010/0204042-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ CHRAPAK
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Intempestividade recursal. A procuradoria do município não goza da prerrogativa legal de intimação pessoal. Não havendo previsão legal acerca da necessidade da intimação pessoal do Procurador Municipal, em se tratando de ação indenizatória, o marco inicial para a interposição de recurso de apelação tem início a partir da intimação regularmente realizada pelo órgão oficial. Na duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira. Apelo não conhecido. (fl. 148)

Opostos embargos de declaração pelo Município, restaram desprovidos (fls. 163/168).

Sustenta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 234, 236, 241 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Diz o recorrente que o acórdão incorreu em contradição, pois afirmou que "*a nota de expediente da decisão recorrida (a sentença) foi disponibilizada em 19.02.2009*", quando nessa data apenas foi intimada a autora para instruir o mandado de intimação que se destinaria ao Município. Na realidade foi uma nota de expediente publicada em julho de 2008 que intimou a autora da sentença e determinou a intimação pessoal do Município.

De todo modo, afirma que a nota que o Tribunal entendeu como sendo de intimação da sentença ao Município, intimou apenas a parte autora, não se podendo supor a existência de uma intimação implícita, dadas as formalidades previstas no art. 236 do CPC.

Afirma que o acórdão deixou de se manifestar acerca da possibilidade de o juiz, atento ao contexto dos autos, determinar a intimação pessoal do Procurador do Município, ainda que não haja essa prerrogativa, incidindo em omissão.

Esclarece que ao contrário do afirmado no acórdão não houve duplicidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da sentença ao Município, uma por meio do diário oficial e outra por mandado. Repisa que o ato publicado em 01 de julho de 2008 não foi de intimação do Município, mas tão-somente da autora. Assim, a única intimação foi a realizada através da notificação pessoal. Nesse contexto, se essa não for considerada válida, a teor do que entendeu a Corte de origem, não houve intimação do Município, não tendo se iniciado o prazo para recurso.

Requer seja provido o recurso para reconhecer a tempestividade da apelação interposta.

Contra-razões às fls. 193/202. Diz a recorrida que mesmo se fosse tomada em conta a data em que o Município foi intimado pessoalmente da sentença, a apelação estaria intempestiva. Afirma que a intimação pessoal se deu em 16.06.2009 e o prazo de trinta dias se encerrou em 16.07.2009, porém a apelação somente foi interposta em 21.07.2009.

Assinala, de outra parte, que caso tomado o prazo de juntada do mandado cumprido aos autos, ainda assim a apelação não deveria ser conhecida, pois extemporânea, já que interposta antes do prazo começar a correr.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.108 - RS (2010/0204042-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ CHRAPAK
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): É certo que a Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo que sua intimação ocorre por publicação do ato no órgão oficial. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROCURADORES ESTADUAIS.

1. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: AgRg no REsp 1327094/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; AgRg no Ag 1384493/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/02/2012; AgRg no REsp 1317257/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/08/2012; AgRg no Ag 1318904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica Do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que não há como conferir a prerrogativa de intimação pessoal ao representante de Município sem previsão legal.

2. Salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004 e 9º e 13 da Lei 12.016/2009, "a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal" (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/4/11).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257527/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012)

No caso dos autos, porém, a sentença foi prolatada em audiência em 13.06.2007 (fls. 88/92). Porém, seu teor somente foi disponibilizado às partes meses depois. Em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incerteza do prazo em que a sentença seria disponibilizada, o Município peticionou nos autos, requerendo fosse intimado por nota de expediente quando disponível o termo da sentença, com a respectiva abertura do prazo recursal (fls. 96 e 100).

Em vista desses requerimentos, o Juiz de primeiro grau proferiu a seguinte decisão em 10.06.2008, **verbis**:

"Assiste razão ao requerido.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 16.06.2007, sendo que no dia 27.06.2007 (fl. 83), os autos ainda estavam aguardando a juntada do termo aos autos.

Portanto, determino a intimação da autora por nota de expediente **e pessoal ao Município** (art. 188 do CPC), da sentença proferida às fls. 75/79." (fl. 104 - grifo nosso)

Como se vê, ainda que a Procuradoria do Município não faça jus à prerrogativa da intimação pessoal, na hipótese dos autos essa foi determinada excepcionalmente pelo Juiz de piso.

Cumpre esclarecer, por outro lado, que a nota de expediente citada no acórdão como termo inicial para interposição da apelação, disponibilizada em 19.02.2009, não teve a finalidade de intimar o Município, sendo o seguinte o seu teor: "*Mandado pendente de instrução*" (fl. 112).

Observa-se, portanto, que acórdão laborou em equívoco ao tomar essa data como início do curso do prazo recursal.

A intimação pessoal ocorreu em 16.06.2009 (fl. 116) e a juntada do mandado aos autos ocorreu em 24.07.2009 (fl. 114).

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o início do prazo recursal se dá com a juntada do mandado aos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo para interposição do recurso quando a intimação se der por oficial de justiça inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 118.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 23/05/2012)

Nesse contexto, o início da contagem do prazo recursal se deu em 24.07.2009.

A apelação foi interposta em 21.07.2009 (fl. 117), sendo, portanto, tempestiva.

Vale assinalar que, ainda que a apelação tenha sido interposta antes do início do prazo, não pode ser tomada como extemporânea, circunstância que ocorre apenas quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação é apresentada antes do julgamento dos embargos de declaração, e não é ratificada pelo apelante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

- É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 182857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

No caso dos autos, entretanto, não foram opostos embargos de declaração em face da sentença, daí não se poder falar em extemporaneidade.

Assim, a apelação interposta após a intimação pessoal, mas antes da juntada do mandado aos autos, deve ser tida como tempestiva.

Com essas considerações, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reconhecida a tempestividade da apelação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204042-2

REsp 1.225.108 / RS

Números Origem: 10524386513 70034100933 70036549012 70037969631

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ CHRAPAK
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.